



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI
Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburgaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 -
Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

- Autor(s):
- CASATUR LOGISITICA LTDA
 - CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- Réu(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

DECISÃO

1. Pedido de Prorrogação do Stay Period (ev. 1771.1):

As recuperandas Casatur Logística Ltda e Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda peticionaram no ev. 1771, requerendo a prorrogação do Stay Period.

Manifestação da Administradora Judicial favorável ao pedido (ev.1940.1).

Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido (ev. 2017.1).

Pois bem.

A Lei 11.101/2005, notadamente em seu artigo 6º, § 4, possibilita a prorrogação do período de suspensões e proibições por uma vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a extrapolação do prazo, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim sendo, ressalta-se também o teor do artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, o qual apresenta o princípio da preservação da empresa, cuja essência tem por escopo garantir os bens de capital essenciais à atividade empresarial em posse das recuperandas.

A propósito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Nessa ótica, levando em consideração a ausência nos autos de elementos que evidenciem desídia ou comportamento protelatório por parte das recuperandas e que ainda não houve a realização da assembleia geral de credores, inexistem óbices à extensão do prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – recurso DESprovido (TJPR - 18ª C.Cível - 0007929-97.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 11.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DAS RECUPERANDAS – DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA ÀS AUTORAS – NÃO CONSTATADA DESÍDIA OU PRÁTICA DE ATOS PROTELATÓRIOS – DELIMITAÇÃO TEMPORAL À DECISÃO QUE HOMOLOGAR O RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0052536- 35.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 02.03.2022)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação postulado, até a realização da Assembleia Geral de Credores, para análise da aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

2. Intimações e diligências necessárias

Pato Branco, 16 de novembro de 2022.

Daniela Maria Krüger

Juíza de Direito

